



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034289/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.633 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.
Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA S/C.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 01/05/2002

CRÉDITO IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUITADA VIA CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AS GUIAS DE DEPÓSITOS E OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ESTÃO LONGE DE PROVAR A QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO NESTA NOTIFICAÇÃO. AUSENTE DOS AUTOS QUALQUER PAGAMENTO RELATIVO AO PERÍODO LANÇADO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD – Nº 49/2005, - DEBCAD 49.901.755-2, fls. 135, objetiva a cobrança do salário-educação, conforme NRD, de fls. 116, com período de débito de 01/1999 a 10/2002, conforme Quadro de Atualização de Débito, de fls. 117 a 119

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 11/02/2005, conforme AR, de fls. 121.

O contribuinte apresentou sua petição de defesa com razões, acostada, as fls. 122, recebida e protocolizada, em 02/03/2005, remetida via postal, em 24/02/2005, envelope de remessa, as fls. 129, acompanhada dos documentos, de fls. 123 a 129.

O processo foi transferido do FNDE para a RFB, conforme despacho, de fls. 133 e 135.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 07-25.628 - 5ª Turma da DRJ/FNS, em 18/08/2011, fls. 139 a 143, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, em razão da decadência das competências 01/1999 a 01/2000.

Consta, as fls. 155 a 183, numeração digital, solicitação de Restituição de Imposto de Renda 2011/2010 de pessoa física em nome de Romeu Santana.

Existe um AR, fls. 184, anexado aos autos. Contudo o conteúdo é apenas identificado com o número do processo ser maiores informações, pela fase processual aparentemente é a comunicação da decisão da DRJ, sera?

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 186 a 188, recebido, em 15/08/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 189 a 272.

As teses recursais sumariadas, estão a seguir transcrita.

Mérito.

- que a recorrente junto com outras empresas ajuizou a Ação Declaratória nº 98.8000277-6 na 2ª Vara Federal da Subseção de Criciúma para ver declarada a ilegitimidade do recolhimento;
- que foram feitos depósitos judiciais no curso da ação a partir de 07/1997, sendo a pretensão julgada improcedente e confirmada pelo STF, diante dessa realidade foi peticionado a conversão dos depósitos em renda a favor do FNDE, tendo sido tal providência cumprida, conforme guias judiciais anexas;
- que os valores exigidos na NFLD estão quitados, o que torna a notificação improcedente, pois exige o que está pago, estando tais

fatos provados pelos documentos anexos, além do que o FNDE deve ter seus registros e controles, não podendo o credor ignorar os pagamentos recebidos;

- Dos requerimentos: a) recebimento do recurso, julgando-o procedente; b) para tornar a notificação sem efeito.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 273.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 273.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls. 274.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cabe esclarecer que devido ao reconhecimento da ocorrência de decadência pela DRJ em seu julgado restou válida a exigência de contribuições para o período de 02/2000 a 10/2002, conforme acórdão, de fls. 139 a 143.

Mérito.

Na sua peça recursal a empresa informa que impetrou em litisconsórcio ativo a Ação Declaratório nº 98.8000277-6 visando a declaração de inexigibilidade da contribuição do salário educação e que não obtiveram êxito, tendo sido efetuado depósitos judiciais a partir de julho/1997 e que após o fim da ação solicitaram a conversão do depósito em renda, estando, assim, o crédito satisfeito, ou seja, extinto, que o próprio FNDE deve ter informação a respeito.

Todavia, ao analisar o feito e as provas anexadas não é possível chegar a essa conclusão, observe-se, o que se pode concluir das provas e documentos anexados, ao recurso.

- Petição da ação 97.8002932-0, fls. 189 a 197;
- Petição da ação 98.8000277-6, fls. 198 a 207;
- Petição para apresentação de guias de depósito, fls. 208;
- Alvará de Levantamento Nº 06/98 – ação 97.8002932-0, fls. 209;
- Guia de Depósito Judicial competência 01/1998, valor R\$ 3.761,06, processo 98.80.00277-6, fls. 210;
- Alvará de Levantamento Nº 08/98 – ação 97.8002932-0, fls. 211;
- Guia de Depósito Judicial competência 01/1998, valor R\$ 1.188,95, processo 98.80.00277-6, fls. 212;
- DARF, competência 12/1998; 02/1998; 03/1999, processo 98.80.00277-6, fls. 213 a 214;
- GPS, competência 04/1999; 06/1999 e 07/1999, fls. 215; 216; 219;
- DARF, competência 12/1998; processo 98.80.00277-6, fls. 217;
- DARF e GPS, competência 02/1999; 03/1999 e 04/1999, fls. 218;
- Sentença ação 98.80.00277-6, fls. 220 a 230;

- Decisão no RE 344.330 -5 SC, fls. 231 e 232;
- Petição de solicitação de conversão de depósito em renda processo 98.80.00277-6, fls. 233;
- Decisão do D. MM. Juiz Federal, fls. 234;
- Ofício nº 1.169/2005, GRU para conversão em renda ação 98.80.00277-6, fls. 235 e 236;
- Petição da AGU sobre honorários de sucumbência, fls. 237;
- Petição BETHA SISTEMAS sobre depósito e conta judicial e equívoco no recolhimento da BETHA Assessória, solicitando estorno dos depósitos; fls. 238;
- Demonstrativo de depósitos equivocados para fins de estorno período 07/1997 a 09/1999, possivelmente, inclusive, BETHA Sistemas, fls. 239 a 241;
- DARF; GPS; Guia Depósito Judicial - várias empresas, competência 01/1998; 03/1998; 04/1998; 05/1998; 07/1998; 08/1998; 09/1998; 10/1998; 11/1998; 12/1998; 13/1998; 02/1999; 03/1999; 04/1999; 06/1999; 07/1999; 08/1999; 09/1999; 10/1999, processo 98.8000277-6, fls. 242 a 272, os números de folhas refere-se ao processo digital.

Desta forma, inexistente nos autos qualquer comprovante de quitação das competências remanescentes após o reconhecimento de decadência parcial pela DRJ.

Processo nº 23034.034289/2004-19
Acórdão n.º **2803-003.633**

S2-TE03
Fl. 280

Posto isso, evidencia-se que não houve a quitação do crédito representado nestes autos.

Assim, com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devido a insubsistência das alegações.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.